

TC-019.274/2013-0

Tipo: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat.

Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat.

Advogados: Ricardo Magaldi Messetti (OAB/DF 30.373), Nicole Carvalho Goulart (OAB/DF 32639), Livia Campos Dantas (OAB/DF 38.598), João Primo Minari Junior (OAB/DF 24.150), Yara Bueno Pinto (OAB/DF 30.231), Peter Alexandre Lange (OAB/DF 17.740), procurações às peças 103, 116, 120 e 122.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Impugnação de despesas de contrato no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (Planfor). Citação. Revelia de um responsável. Rejeição das alegações de defesa dos demais responsáveis. Contas irregulares, débito solidário. Prescrição da pretensão punitiva. Oposição de embargos de declaração. Conhecimento. Rejeição. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Argumentos incapazes de alterar a deliberação recorrida. Negativa de provimento. Ciência a diversas pessoas.

INTRODUÇÃO

Versa a espécie sobre Recurso de Reconsideração interposto por Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat (peça 102), em face do Acórdão 2912/2017/TCU-2ª Câmara (peça 60), de relatoria da Ministra Ana Arraes, que possui o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, alínea “b”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a” e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Hilton Soares Cordeiro, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Marcos Aurélio Alves Freitas, Ricardo de Alencar Fecury Zenni e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;
- 9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento junto ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 47.699,07, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 14/3/2005 até a data do pagamento;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2. Ao entender haver omissão, contradição ou obscuridade, foram opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (peça 79) pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 5814/2017/TCU-2ª Câmara (peça 83), de relatoria da Ministra Ana Arraes, que possui o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e a seus representantes legais.

HISTÓRICO

3. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em face de Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-Gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão - GDS/MA); Lúcio de Gusmão Lobo Junior (ex-Secretário Adjunto do Trabalho do Estado do Maranhão); Hilton Soares Cordeiro (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA); Marcos Aurélio Alves Freitas (ex-Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat); e do Senat (entidade contratada), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624), celebrado entre a União, por meio do MTE, e o Estado do Maranhão, por intermédio da então GDS/MA, tendo como interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) (peça 1, p. 18-44, 76; 106-108 e 126; peça 5, p. 328-370; e peça 8, p. 12-70 e 128).

4. Esse Convênio tinha por objeto o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos” (peça 1, p. 18-20). O montante dos recursos federais repassados por força do ajuste, no exercício de 2005, foi de R\$ 1.967.677,00.

5. Em que pese o valor especificado, a TCE originária deste recurso refere-se tão-somente ao Contrato 6/2005-SEDES (peça 2, p. 288-304), no valor de R\$ 134.416,20, ajustado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (Sedes), sucessora da GDS/MA, e o Senat, cujo objetivo consistia na “prestação de serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, 280 (duzentos e oitenta) educandos, no Projeto Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços e Artesanato, nos municípios de São Luís e Graça Aranha, neste Estado, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 2.800 (duas mil e

oitocentas) horas com as especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo”.

6. As irregularidades objeto de citação dos diversos responsáveis podem ser assim sintetizadas, conforme já especificado na instrução transcrita no Relatório (peça 62), que subsidiou o Voto (peça 61) condutor do Acórdão (peça 60), nos seguintes termos:

Antes de adentrar-se no conteúdo das diversas alegações de defesa aduzidas (peças 24, 26-27, 35-38 e 52), rememora-se que todos os responsáveis foram citados solidariamente em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN-STN 1/1997 (peças 16 a 18, 30 e 45). Essa irregularidade está caracterizada em virtude das seguintes ocorrências, cuja responsabilidade individual está apontada na matriz de responsabilização às peças 13 e 41 (v. também item 11 da peça 13):

a) inexecução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas (responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Senat e Marcos Aurélio Alves Freitas);

b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais (artigos 66 e 145, Decreto-Lei 93.872/86; arts.77 e 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, *caput*, da CF/88) (responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Senat e Marcos Aurélio Alves Freitas);

c) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato (responsável: Lúcio de Gusmão Lobo Junior);

d) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/93 (responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni);

e) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93 (responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Senat e Marcos Aurélio Alves Freitas);

f) subcontratação parcial, afrontando os art. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93 (responsáveis: Senat e Marcos Aurélio Alves Freitas);

g) atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2, inciso III, da Lei 4.320/64 (responsável: Hilton Soares Cordeiro).

7. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), por meio do Parecer constante da peça 58, anuiu em parte a proposta da Unidade Técnica quanto ao débito, cujo cerne de sua manifestação é a seguir transcrito:

11. Quanto às despesas com vale-transporte, considerando a previsão, no item XII da cláusula terceira do contrato (peça 3, p. 46), de fornecimento pelo contratado [Senat] de vale-transporte aos educandos, se esta despesa estivesse orçada no projeto, considerando que constava do projeto tal despesa (peça 3, p. 4-16), e considerando, ainda, os vários indícios constantes dos autos de que os cursos foram realizados, em especial as fichas de frequência dos treinandos, entende-se que pode ser considerada mera falha formal a ausência de comprovação de entrega dos vales-transportes aos alunos. Por essa razão, este representante do Ministério Público opina no sentido de que deve ser afastada, juntamente com o valor de

R\$ 30.371,50, a importância de R\$ 28.317,00, restando um débito de **R\$ 47.699,07**. (grifo constante do original)

8. A Relatora *a quo* acolheu em parte o pronunciamento do MP/TCU (peça 58) e a instrução da Unidade Técnica (peça 55), que, em síntese, entendeu remanescer o débito sugerido pelo MP/TCU (R\$ 47.699,07), bem como a responsabilização das pessoas que especifica, conforme Voto (peça 61), condutor do Acórdão (peça 60) atacado:

41. Por tais razões, existem elementos suficientes nestes autos para formar convencimento acerca das irregularidades na condução do contrato 6/2005, celebrado entre a Sedes e o Senat. Tais ocorrências devem conduzir ao julgamento destas contas pela irregularidade, com imputação de débito solidário a Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Hilton Soares Cordeiro, Marcos Aurélio Alves Freitas e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat.

9. O Tribunal, ao acolher os fundamentos da Relatora *a quo*, proferiu o Acórdão 2912/2017-TCU-2ª Câmara (peça 60), já transcrito no item 1 desta instrução.

10. Não conformado com esse *decisum*, o Senat opôs Embargos de Declaração (peça 79), cuja síntese da argumentação é a seguir transcrita pela Relatora do feito, nos termos da fundamentação constante do Voto de peça 84, *in verbis*:

5. O primeiro ponto tido como contraditório diz respeito à responsabilização do embargante pela suposta inexecução dos cursos. O Senat aduziu que, no voto condutor do acórdão ora embargado, acolhi a proposta do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU de que as aulas foram efetivamente ministradas, de maneira que se mostra contraditória sua responsabilização por essa razão.

6. O segundo argumento trazido pelo Senat se refere ao fato de que, embora o contrato não previsse subcontratação, o objeto foi efetivamente realizado, o que mostrava contradição em sua responsabilização, na medida em que esse fato se caracterizava como mera falha de natureza formal, passível de conduzir ao julgamento das contas regulares com ressalva. Afirmou que, no presente caso, poder-se-ia adotar, por analogia, a hipótese de desvio de objeto, em que a adoção de ações não previstas seria considerada mera falha formal quando não obstasse o atendimento das necessidades específicas dos beneficiários do objeto contratual, como ocorreu no presente caso, em que, inclusive, comprovadamente os recursos foram diretamente empregados naquele objeto e que as despesas realizadas destinaram-se efetivamente à manutenção das atividades desenvolvidas, situação reconhecida pelo MOVPEC e pela instância técnica deste Tribunal. Aduziu que, nestes casos, de acordo com a jurisprudência desta Casa, as contas têm sido julgadas regulares com ressalva por falha formal.

9. O terceiro argumento do embargante se refere à baixa materialidade do débito (R\$ 47.699,07), que, de acordo com a jurisprudência do TCU, implicaria julgamento das contas pela regularidade com ressalva e o arquivamento da TCE, sem cancelamento do débito, por questões de racionalização administrativa e economia processual.

11. No mérito dos Embargos de Declaração, assim se pronunciou a Relator *a quo* (peça 84):

7. Como esses dois pontos [subitens 5 e 6 do item anterior] tratam de contradição na responsabilização do Senat ao se aduzir a efetiva realização do objeto, analisá-los-ei de forma conjunta. Transcrevo trecho do voto (peça 61) referente ao acórdão recorrido, de modo a esclarecer que não há contradição no julgamento das contas pela irregularidade:

“27. Quanto aos argumentos de que o contrato foi devidamente executado e de que a

vasta documentação acostada quando da prestação de contas e da resposta à notificação do órgão repassador comprovaria a realização dos cursos e das despesas realizadas, melhor sorte não lhe assiste.

28. O quadro 7 – despesas glosadas pela comissão de TCE –, elaborado pela Secex/MA e constante de sua instrução inicial, especificou todas as despesas que não foram aprovadas pelo órgão repassador, quais sejam: sem pertinência com o objeto contratual; paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade; e realizada por meio de recibo, ao passo que a comprovação deveria se dar com a emissão de nota fiscal.

29. A defesa não trouxe argumentos e documentos capazes de comprovar o nexo causal entre tais despesas e o objeto do contrato. Lembro que os dispêndios montaram a R\$ 47.699,07, uma vez que defendo o reconhecimento das despesas realizadas pela Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão – Coopseima (R\$ 28.317,00) e às relativas ao pagamento de vales-transportes (R\$ 28.317,00), de conformidade com o parecer do MPTCU.”

10. Ressalto que a baixa materialidade do débito, por si só, não constitui motivo para arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual se já foram praticados todos os atos necessários ao julgamento e atendidos os pressupostos para constituição e desenvolvimento regular do processo (acórdão 3.984/2015 - 1ª Câmara). Há entendimento nesta Corte de que, efetuada a citação do responsável, é nulo o acórdão que determina o arquivamento do processo por economia processual, ainda que proferido anteriormente à entrada em vigor da IN TCU 71/2012, pois o art. 199, § 2º, do Regimento Interno não autoriza o arquivamento sob esse motivo depois de promovida a citação (acórdão 11.242/2015 - 2ª Câmara e acórdão 4.052/2013 - 1ª Câmara).

11. Dessa forma, ao acolher os fundamentos da Relatora *a quo*, o Tribunal proferiu o Acórdão 5814/2017/TCU-2ª Câmara (peça 83), já transcrito no item 2 nesta instrução, que conheceu e rejeitou os embargos declaratórios.

12. Inconformado com esses Acórdãos, o Senat interpôs o presente Recurso de Reconsideração (peça 102), que passa a ser analisado nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se exame preliminar de admissibilidade (peças 110-111), ratificado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz (peça 113), que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto pelo Senat, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.912/2017-TCU-2ª Câmara, estendendo-os a todos os responsáveis condenados solidariamente com o ora recorrente.

MÉRITO

14. Delimitação

14.1. Constitui objeto do presente Recurso verificar a regular execução do Contrato 6/2005-SEDES (peça 2, p. 288-304), no valor de R\$ 134.416,20, ajustado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (Sedes), sucessora da GDS/MA, e o Senat, em que se apurou o débito de R\$ 47.699,07.

14.2. Somente para rememorar, o Senat integra a presente relação processual em razão de ser a entidade contratada para a consecução do Contrato 6/2005-SEDES, em cujas despesas houve impugnação de R\$ 47.699,07, conforme contrato que se inicia na página 288, da peça 2.

15. Preliminares.

15.1. Depois de consignar a tempestividade e a admissibilidade do presente recurso, bem como formular relato dos fatos, o recorrente argui duas preliminares:

- a) contas iliquidáveis pelo longo lapso temporal entre a citação e os fatos apontados;
- b) exclusão da entidade por não ter auferido vantagens com os atos praticados pelo gestor.

15.2. Em relação à arguição de contas iliquidáveis, o recorrente mencionou o “longo decurso de prazo”, pois considerou que o termo final do Contrato 6/2005 ocorreu em 28/2/2005 e que houve a efetivação da citação “em 18/4/2016, ou seja, 13 (treze) anos e 2 (dois) meses após a execução do referido instrumento”.

15.3. O Senat avoca o art. 6º, da Instrução Normativa 71/TCU/2012, alterada pela Instrução Normativa 76/TCU/2016, segundo o qual será dispensada a instauração de tomada de contas especial “se houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”.

15.4. Arguiu também “prejuízo da defesa em razão do longo lapso temporal entre a data dos fatos e a citação”, motivo por que colacionou alguns precedentes deste Tribunal.

15.5. Ainda em sede de preliminares, o Senat argumentou que não há confundir a responsabilidade do gestor com a responsabilidade da entidade, motivo por que aquele, em caso de irregularidades, deve responder exclusivamente perante o TCU.

Análise

15.6. A possibilidade de considerar contas iliquidáveis não consiste em força cogente a impor ao Tribunal de Contas da União que, na hipótese destacada pelo recorrente, sempre sejam consideradas iliquidáveis contas pelo longo decurso de prazo.

15.7. Pode-se considerar que o ordenamento jurídico pátrio adotou hierarquização das normas, na compreensão kelseniana da norma fundamental posta, conforme se extrai do seguinte entendimento de Kelsen:

A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. (*in* KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 6ª ed., 1998, p. 247).

15.8. A partir da compreensão da norma fundamental que serve de inspiração para todas as normas que se encontram a baixo de si e contra a qual essas mesmas normas não podem contrapor-se, emerge o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** (grifou-se)

15.9. Assim, o Texto Constitucional consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, fato, inclusive, pacificado no TCU, conforme Acórdão 1.441/2016/TCU-Plenário, que também versou sobre a prescrição da pretensão punitiva.

15.10. Diversa é a hermenêutica em relação à prescrição da pretensão punitiva, também pacificada por meio do mencionado Acórdão, a qual estabeleceu o prazo decenal a ser aplicado nas prescrições da pretensão punitiva no âmbito do TCU, contado entre os fatos tidos como irregulares e a citação ou audiência, conforme o caso.

15.11. No que tange à prescrição, esse fato jurídico já foi expressamente analisado pela Relatora *a quo*, e não merece reparos, conforme Voto (peça 61) condutor do Acórdão (peça 60) recorrido, nos seguintes termos:

22. No tocante à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, alinho-me ao posicionamento uniforme da Secex/MA e do MPTCU de que todos os responsáveis arrolados neste processo foram citados após transcorrido o prazo de 10 (dez) anos entre a data da prática da irregularidade e a da autorização para realização das citações. Incide no caso, portanto, o disciplinamento imprimido pelo acórdão 1.441/2016-Plenário.

15.12. Mais uma vez, com amparo na Constituição Federal (art. 37, § 6º), não pode passar ao largo da presente análise a responsabilidade da pessoa jurídica, decorrente dos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros ou à própria União, nos seguintes termos:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

15.13. Ademais, a parte não pode alegar prejuízo à defesa por decurso do tempo considerando que pelo menos desde o ano 2009, apenas quatro anos após o repasse, já estava ciente de que sua gestão dos recursos estava sendo questionada pelo órgão repassador, tendo o Senat sido notificado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito (peça 5, p. 372, 401-402).

15.14. Ultrapassadas as preliminares, que não elidem ou justificam as irregularidades apuradas nos autos, passa-se ao mérito recursal.

16. Aplicação dos recursos.

16.1. Argumentou o recorrente que houve regular aplicação dos recursos na execução do Contrato 6/2005-SEDES, ocorrendo pagamento pela execução em parcela única, com a apresentação dos documentos que especifica (peça 102, p. 9-10). Segundo o Senat, “os documentos juntados nestes autos (...) estão em absoluta conformidade com os itens acima elencados e demonstram de forma inquestionável onexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas”, documentação essa que se obrigou o contratado a apresentar como comprovação da aplicação dos recursos recebidos.

16.2. O recorrente trouxe excerto de pronunciamento da Unidade Técnica em que, nas palavras do Senat, “a equipe técnica deste Tribunal concluiu que os elementos constantes dos autos são indicativos de que o objeto foi efetivamente realizado”, nos seguintes termos:

Muito embora constem nos autos elementos que apontem no sentido de que os cursos foram efetivamente realizados, o Controle Interno, perfilhando a Comissão de TCE, optou por efetuar a impugnação parcial das despesas realizadas, descontando o valor das despesas acatadas. (grifos constantes do original)

16.3. Assim, entende o Senat que a comissão de tomada de contas especial “apenas optou, sem elementos categóricos, que o objeto contratual deixou de ser regularmente executado,

conforme se comprova pela observação feita pela equipe técnica do TCU”.

16.4. Continua o Senat:

A veracidade das certidões de atesto da regular execução do objeto, lavradas por servidores da Administração Pública, gozam de fé pública, somente podendo ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário.

Ressalta-se que o MPTC concluiu em seu parecer que os serviços foram efetivamente prestados, acolhido pela relatora no voto condutor do acórdão recorrido, que culminou, inclusive, com a redução do valor do suposto débito inicialmente apontado.

Análise

16.5. Inicialmente, deve-se ratificar o entendimento de que ao magistrado compete decidir de forma motivada suas deliberações, em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, que deve nortear o agir dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

16.6. Em privilégio a esse princípio, o Relator, ao fundamentar os motivos que conduziram ao seu entendimento, deve expor suas razões de decidir, a serem desafiadas por meio dos remédios processuais cabíveis em cada fase da marcha do processo, conforme a Lei Orgânica, no caso concreto, do TCU.

16.7. Assim, não há falar em embargos declaratórios ou recursos fundamentados em divergência entre pronunciamentos das diversas instâncias a se manifestarem de forma endoprocessual. *Ad argumentandum tantum*, pronunciamentos diferentes revelam a independência dos diferentes agentes que se pronunciam nos autos, situação que impõe ao Relator do feito, como ocorreu no caso concreto, a devida motivação por meio dos fundamentos que conduziram suas razões de decidir. Contudo, o Relator não se encontra jungido aos pronunciamentos que antecederam seu voto, competindo ao respectivo Colegiado a decisão de mérito.

16.8. Não se desconhecem os atributos do ato administrativo: imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade/legitimidade. Esta é *iuris tantum*. Todo e qualquer documento assinado por agente público ou não comprova peremptoriamente a autoria do documento, mas não os fatos nele contidos. Ainda que existam manifestações assinadas por agentes públicos, o Relator do feito não se encontra a elas atrelado, motivo por que se privilegia o livre convencimento motivado dos fatos, como observado, no caso concreto, pela Relatora *a quo*.

16.9. Por fim, quanto a este item, deve-se registrar que a Relatora *a quo* divergiu do quantum apurado como débito por parte da Unidade Técnica, ao entender que não houve comprovação de apenas R\$ 47.699,07, em vez de R\$ 106.387,57, como proposto pela Unidade Técnica. Somente para argumentar, a prevalecer a tese desenvolvida pelo recorrente, não deveria ser reduzido pela Relatora *a quo* o valor do débito.

17. Subcontratação dos serviços.

17.1. Depois de mencionar sua finalidade, o Senat consignou que

(...) para o atingimento das metas do contrato e, portanto, do plano de trabalho, frente à situação local e o caso concreto, o Defendente executou ações em parceria à Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutor – COOPSEIMA.

Não houve, portanto, a intenção de subcontratar profissionais, mas a adoção de uma ação que preservou, em todas as etapas da execução do objeto, o fim a que se destinou os recursos

17.2. Continua o Recorrente:

Obtempera-se que não há qualquer indício de que o Recorrente tenha, de algum modo, desviado, desperdiçado ou utilizado em benefício próprio os recursos recebidos. Todas as despesas realizadas destinaram-se efetivamente à execução do objeto.

Análise

17.3. Não é demais recordar que houve impugnação de parte das despesas especificadas pelo Senat, havendo inclusive a Relatora *a quo*, conforme manifestação do MP/TCU, acolhido parcialmente valores impugnados pela Unidade Técnica, conforme se depreende do excerto transcrito no item 11 desta instrução.

17.4. O recorrente, em sua petição (peça 102), não afastou a fundamentação da Relatora *a quo*, devidamente acolhida pelo Colegiado, motivo por que remanesce injustificada a aplicação dos valores objeto de condenação em débito por meio do Acórdão 2912/2017/TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

18. Dessa forma, todos os argumentos apresentados pelo recorrente não comprovam a regular aplicação dos valores imputados como débito, motivo por que remanescem injustificadas as irregularidades ensejadoras do débito imposto por meio do Acórdão 2912/2017/TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, para, no mérito, negar a ele provimento;

b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 7 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]
Remilson Soares Candeia
AUFC – mat. 3534-3